

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2018.

**DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR - CD – STJD – HÓQUEI**

**EMENTA :**

Os clubes; Doze de agosto, Hóquei Clube Desterro e Florianópolis hóquei Clube denunciado pela procuradoria da Justiça Desportiva nos termos do Art. 203 do CBJD , “ *deixar de disputar , sem justa causa, partida , prova ou equivalente na respectiva modalidade , ou dar causa.....*”

**ACÓRDÃO:**

Decide a Comissão Disciplinar Sob a Presidência do Auditor Dr. Vanderson Maçullo Braga Filho, os Auditores e Vice-Presidente Dr. Matheus Martins Flores, Dr. Fábio Odilon Alves Gomes, eu Dr. Gilberto Arbues e o Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos e o Procurador-Geral do STJD Dr. Thiago Gorni Moreira, reuniu-se às 18h27 do dia 01 de novembro de 2018, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7ª andar, Centro, Rio de Janeiro, a 1ª Comissão Disciplinar tomando as seguintes deliberações:

**01) Processo: nº 005 e 006/18**

**Denunciados:** FLORIANÓPOLIS HÓQUEI CLUBE, CLUBE DOS DOZE E HÓQUEI CLUBE DESTERRO

**Tipificação:** Art. 203 do CBJD

**Partida:** 13/10/2018 – Campeonato Brasileiro Hóquei Indoor Masculino – ADULTO - 2018

**Representante legal do denunciado:** Dr. David Ghorzi estando presente.

**Auditor Relator:** Dr. GILBERTO ARBUES

**INTRODUÇÃO**

Presente advogado representando os Clube, Dr. David Fernando da Rosa Ghorzi (OAB/SC 50241), defendendo de acordo com a tipificação da denúncia conforme o artigo 203 do CBJD, apresentou procuração, prova documental, defesa escrita e sustentação oral. Com o decorrer do Pregão foi enfático e convincente em suas argumentações comprobatória levando na absolvição dos denunciados. O Presidente no decorrer de sua oratória em assembleia, solicitou vista ao processo, anterior ao final da mesma, diferiu em parte, e , o procurador, em sua sábia colocação estava no início do pregão, estava de acordo com o artigo 203 do CBJD, adentrando mediante denúncia nessa Comissão Disciplinar do STJD – HÓQUEY. Mas destificado ao decoro dos auditores.

Gilberto Arbués Ribeiro

Auditor relator da 1ª Comissão Disciplinar- CD-STJD-HÓQUEY.

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da procuradoria em face dos Clubes FLORIANÓPLOIS HÓQUEI CLUBE, Após Relatoria do processo, pronuncio como relator, a absolvição da denúncia de WO, após ricos e comprobatórios documentos e depoimentos sobre os motivos, justificados e autorizados, a sua chegada na competição após o horário de início da mesma. A Chegada previa-se as 06:30 do início da manhã, como planejado, ou seja, às 03:30 hs antes do início da primeira partida, onde mesmo com atraso não ultrapassaria a margem de qualquer atraso, mas no meio da madrugada, estourou um pneu e um problema inteiramente técnico de frenagem, vos-obrigou após procedimentos resolutivos de continuidade da viagem, em aguardar a decisão da empresa em solucionar, ou seja conforme arguido, “*mandar ou substituir com outro ônibus*” de imediato, mas o amparo técnico prevaleceu pela empresa tornando ineptos diante da gravidade, restando aguardar, por consequente estarem próximo ao município da devida competição e longe da garagem da empresa. Os documentos comprobatórios foram de extrema eficácia e verídica, quanto ao fato. Ligações comprobatórias mediante certificação cartorial, e, as certidões das operadoras telefônicas que comprovou, hora, assunto e a súmula da partida, detalhado horários iniciados, assim como a testemunha que confirmou o assunto tratado, e decidindo ao encaminhamento para a decisão do então litigante assunto dos detalhes do pertinente Artigo 203, já supra citado. Os três clubes epigrafados, ficaram comprovadamente em comunicação via telefone celular com o Sr. Thiago, “Ouvidor” ou responsável técnico da competição. Quanto aos fatos em comparação a denúncia, tendo como fundamento o Artigo supra-citado (Art. 203 do CBJD), ficou evidente que o dispositivo isolado “*sem justa causa*”, foi claramente comprobatório, aos longos fatos, prejuízos, estresses e danos ocorridos, e, ou, pela simples ineficácia inesperada com seu meio de transporte contratado legalmente, documentado com seguros e seguranças para os atletas e pagos em divisão das despesas com todos os atletas e diligentes sem patrocínio, que com isso já são penalizados pecuniariamente, além dos Danos irreparáveis em não competirem, e o pior, excluídos ..... somados e Ignorados pelo responsável técnico do evento, que mesmo sabendo da gravidade dos motivos verbalmente, entendeu....., mas por ordem superior, resolveu puni-los com a exclusão da competição em disputa, essa EXÓRBITA PENALIDADE vem conforme denúncia no § 2º do artigo 203 do CBJD, totalmente desenquadrado na tipificação não comprovada. Os motivos divergentes dentre os auditores são por singulares motivos pertinentes, mas foram unânimes em firmar que por vontade alheia dos clubes, e que suas margens de seguranças foram ultrapassadas pela longitude do inesperado, nessa solução do ocorrido todos foram EQUÂNIMES em afirmarem e firmarem nas absolvições dos clubes, ao contrário do presidente desse colegiado, que fixou uma multa e, firmou que o ocorrido não foi por força maior e o condenou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sendo voto vencido pela maioria.

**RESULTADO:** Por maioria de votos, acolhida defesa, absolvendo o Clube, vencido o Presidente, que condenava o Clube em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dentro desse contexto, no meu entendimento, os integrantes dos três clubes, que estavam dentro do ônibus, jamais poderiam imaginar que tal fato poderia ocorrer com seu transporte, tanto que tiveram a intenção de contratar uma empresa corretamente legal de acordo com a legislação pertinente, para poderem competir corretamente, mas, não se pode ouvir que tenha sido negligente por acreditar no ouvidor de fato, nessa competição, que por mais que seja amadora a modalidade corrente, mais seja primordial e legítima a sua organização profissional, pois embora seja amadora, tem que se representar profissionalmente, para todos. Agora desconhecer e desrespeitar às regras não foi o caso, como ficou intencionado a denúncia, mas os denunciados ficaram passivo e tranquilo demasiadamente em virtude da tranquilidade repassada pelo “ AUDITOR “ representante técnico do campeonato não profissional.

Além desses fatos, poderíamos considerar que ficou subjetivamente entendido, que é mais fácil promover o WO do que aguardar e entender o ocorrido, principalmente que a palavra final vinha de forma hierarquicamente superior, causando dúvida da idoneidade do representante técnico da competição em modificar sua palavra as três prejudicadas equipes, onde desconfigurou a denúncia mediante o artigo 203 do CBJD, independente de regulamentações. Com os ditames comprovados tecnicamente, posso até firmar que a hipossuficiência maior é das equipes que tiveram despesas, ofereceram seus tempos preciosos e, a expectativa de desfrutar pelo menos de suas participações e desfrutar de uma competição de forma lúdica e comprometida moralmente com a modalidade, que desenvolvem com toda voluntariedade no seu município. Ignorar fatos técnicos e comprobatórios nas riquezas apresentadas, podem até ser discutida em outra instância, mas não convincente nesse prego.

Desta feita, e desconsiderando o art. 203 do CBJD, ABSOLVO das sanções alusivas aos casos que envolvam qualquer fato decorrido ao WO, supra citados em denúncia, com ausência de culpa ou negligência significativa, entendo por bem aplicar a isenção dessa penalidade, concordando com os argumentos apresentados na defesa, bem como desqualificando o artigo apresentado pela Procuradoria em sua denúncia, desqualificando automaticamente de imediato e que seja os resultados da competição, reavaliados e obtidos conforme o melhor resultado para o evento ocorrido, para a chance de igualdade e competitividade aos clubes aqui litigados, incluindo o confisco das premiações e medalhas, pontos conforme determinação legal, e, em respeito ao inciso III do Art. 3º da Lei 9.615 de 1998, refazendo a organização da competição e resultado, integrando sua participação, ou seja, reintegrar os três clubes, aqui denunciados, para uma oportunidade de competir de igualdade aos demais competidores, para nova classificação, zerando qualquer vantagem adquirida no devido Campeonato Brasileiro.

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, a DENÚNCIA não foi de fato significativo ao que foi comprovado, mas também não se configura conforme a denúncia, motivo pelo qual acolho integralmente os termos da defesa, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações da competição decorrente às denúncias aos clubes citados.

É como voto, sob censura de meus pares.



Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2018.

**Gilberto Arbues Ribeiro**  
Auditor Relator da 1ª CD do STJD-HÓQUEI